

VOTO

Em apreciação recursos de reconsideração interpostos por Neudo Ribeiro Campos, ex-Governador do Estado de Roraima (peça 72), e Roosevelt Campos da Rocha, ex-Chefe do Setor de Construção/1ª Unit/Dner-Manaus/AM (peça 53), contra o Acórdão 1.225/2013 - Plenário, mantido, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão 2.443/2014 - Plenário.

2. A decisão condenatória foi exarada em sede de tomada de contas especial instaurada em razão do não atingimento do objeto do Convênio PG 232/99-00, celebrado pelo extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e pelo Governo do Estado de Roraima, tendo como interveniente/executor o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Roraima - DER/RR, que tinha por objetivo a execução dos serviços necessários para eliminar pontos críticos em trecho da Rodovia BR 174.

3. Em relação aos responsáveis ora recorrentes, o acórdão que se intenta modificar decidiu: rejeitar suas alegações de defesa; julgar irregulares as contas de Neudo Ribeiro Campos, condenando-o, solidariamente com Carlos Eduardo Levischi, ao pagamento da quantia de R\$ 246.400,00, em valores de 27/12/1999, aplicando-lhe multa individual, proporcional à dívida, de R\$ 100.000,00; julgar irregulares as contas de Roosevelt Campos da Rocha, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00.

4. Neudo Ribeiro Campos foi condenado em razão da inexecução do objeto e da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo referido convênio, os quais foram transferidos da conta específica da avença para outra conta corrente.

5. Por sua vez, Roosevelt Campos da Rocha teve suas contas julgadas irregulares por ter emitido parecer atestando que os serviços discriminados na prestação de contas do Convênio PG 232/99 foram realizados plenamente e em consonância com as normas técnicas do DNER, em contradição com o que teria sido apurado nos relatórios de inspeção elaborados pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pelo Departamento de Polícia Federal (DPF).

6. A Serur examinou os argumentos trazidos aos autos pelos recorrentes e, nos termos do parecer que fiz constar do relatório precedente, propôs: *“que esta Casa conheça dos recursos interpostos, dando provimento ao de Roosevelt Campos da Rocha, para julgar suas contas regulares e afastar a multa imposta por meio do item 9.8 do Acórdão 1.225/2013 - Plenário, e negar provimento ao de Neudo Ribeiro Campos, mantendo no restante o inteiro teor da decisão recorrida”*. Tal entendimento foi seguido pelo representante do MP/TCU.

7. Para balizar tal proposta, a análise da Secretaria de Recursos esquadrinhou pontualmente cada um dos argumentos dos recorrentes, o que lhe propiciou chegar às seguintes conclusões:

“i) à vista dos documentos trazidos, não poderia o ex-governador transferir, incondicionalmente, os valores repassados à conta específica do Convênio PG 232/99-00 para a conta do DER/RR, contrariando as normas vigentes, o contrato do ajuste e a determinação expressa desta Corte de Contas prolatada na Decisão 529/2000-TCU- Plenário, independentemente, de ter adotado este ou aquele sistema de concessão de recursos;

ii) nestes autos, resta incontroverso que a participação do recorrente Neudo Ribeiro Campos suplantou em muito a de um agente político no cumprimento de suas atribuições, não se limitando a simplesmente firmar o convênio em questão, tendo tido papel fundamental para a ocorrência dos desvios encontrados e contribuído de forma intrínseca para o dano ao erário apurado;

iii) no presente caso, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional decenal a vigência do novo Código Civil, 11/1/2003, o qual foi interrompido pela citação dos responsáveis, respectivamente, em 13/7, 31/7 e 2/8/2007; por sua vez, o acórdão recorrido foi proferido em 22/5/2013, sendo assim, não foi ultrapassado o prazo prescricional nos moldes do Código Civil;

iv) as contas do recorrente Roosevelt Campos da Rocha devem ser julgadas regulares e, por

consectário lógico, a multa que lhe fora imposta, que perdeu seu suporte fático jurídico, deve ser afastada, uma vez que não ficou comprovada a lavratura de relatório de visita inverídico, conduta antijurídica atribuída ao recorrente; os relatórios da CGU e do DPF não permitem firmar a convicção que houve inexecução física dos serviços, circunstância factual que não sana a irregularidade referente à falta de nexo causal entre os gastos efetuados e os recursos transferidos, a qual não se atribui ao recorrente.”

8. Ao cotejar os argumentos ora trazidos pelo ex-governador com os apresentados em atenção à citação ocorrida na fase anterior do processo, os quais foram detidamente examinados nos itens 20 a 38 do voto do Relator original, verifico que eles são, em essência, os mesmos. As ilações recursais de Neudo Ribeiro Campos em nada inovam, tampouco são lastreadas com elementos capazes de levar esta Corte a alterar a decisão recorrida. O exame da Serur, que, como de praxe, respeitou integralmente o efeito devolutivo do recurso de reconsideração, não merece reparos, razão pela qual tem minha plena anuência, não carecendo de acessórias considerações.

9. Diferente, porém, é a situação do recorrente Roosevelt Campos da Rocha.

10. Com efeito, ele logrou demonstrar, com elementos fidedignos, que o trecho da obra para o qual emitiu o parecer diferia do local auditado pela CGU e pela Polícia Federal. Comparando-se as fotos juntadas ao relatório por ele produzido à época (peça 3, p. 35-38) com aquelas juntadas aos documentos elaborados pela CGU (peças 1, p. 50-51, 2, p. 1-2) e pelo DPF (peça 2, p. 14 e 17-19, do TC 012.356/2005-6, que tratou de representação autuada para apurar os indícios de irregularidades no Convênio PG 232/99), é possível verificar que não se trata do mesmo trecho da rodovia. Ademais, o relatório do DPF aponta como não executada obra paralela ao posto da Receita Federal, mencionando, inclusive, que deveria ser construído um estacionamento (peça 2, p. 17, do TC 012.356/2005-6), o que não corresponde ao previsto no plano de trabalho do Convênio PG 232/99 (peça 4, p. 27-31).

11. Deve-se sopesar, ainda, que, conforme apurado pelo auditor da Serur, em complemento às provas fotográficas, há a questão da precisa localização do trecho para o qual o responsável teria emitido laudo, inicialmente considerado inverídico. Nesse ponto, vale transcrever o seguinte excerto do parecer que examinou os recursos: *“O cerne da questão reside, em verdade, na correta localização da prestação dos serviços. Local que a defesa afirma tratar-se do trecho de 600 metros da BR 174, compreendido entre o quilômetro 717,48 e o 718, enquanto os relatórios da CGU e do DPF indicam o trecho iniciado no Marco BV-8, o qual, conforme croqui de localização do Departamento de Estradas e Rodagem, à pág. 38 da peça 2 do TC 012.356/2005-6 (apenso), refere-se ao km 718”* (grifei).

12. Os recursos podem ser conhecidos, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal.

13. Quanto ao mérito, pelo que foi explicitado nos pareceres emitidos nos autos e ante as razões acima expostas, entendo que deva ser negado provimento ao recurso interposto por Neudo Ribeiro Campos e concedido ao de Roosevelt Campos da Rocha, para julgar suas contas regulares, afastando-se a multa que lhe foi imposta.

Assim sendo, alinhando-me aos pareceres emitidos nos autos, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de setembro de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator